



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0001825-60.2013.815.0541**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : JUÍZO DA COMARCA DE POCINHOS

**AGRAVANTE:** Itaú Seguros S. A. (Adv. Samuel Marques OAB/PB 20.111-A)

**AGRAVADO:** Sebastião Chaves (Adv. Paulo Sérgio Cunha de Azevedo OAB/PB 7261)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO APELO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. OFENSA AO PRECEITO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

**- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos inscritos na decisão atacada, sob pena de não conhecimento da insurgência.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 137.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Itaú Seguros S. A. contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete que negou seguimento ao apelo apresentado pelo recorrente reconhecendo ofensa ao preceito da dialeticidade, mantendo-se, por consequência, decisão da Comarca de Pocinhos que julgou procedente a demanda.

Em suas razões, sustenta, em resumo, que buscou atacar a decisão de primeiro grau que condenou a seguradora a pagar indenização no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos desde a data do fato, pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, além de honorários advocatícios equivalentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Ressalta a necessidade de ser pago o seguro dpvat proporcionalmente ao percentual de incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Afirma que o laudo pericial acostados aos autos fora omissos, vez que não houve a devida quantificação da lesão, situação esta que impõe o retorno dos autos a 1ª instância para a realização de um novo laudo, a fim de que sane a omissão.

Pugna pela retratação da decisão, com o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de nova perícia, ou pelo provimento do recurso pelo respectivo órgão colegiado.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Por outro lado, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

A decisão de primeiro grau condenou **“a seguradora a pagar indenização no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos desde a data do fato, pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, além de honorários advocatícios equivalentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.”**.

A decisão ora atacada considerou que o recurso apelatório ofende aos preceitos da dialeticidade quando dispôs que **“a debilidade do autor é de 50% de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que se refere à lesão do MIE, sendo assim, a autora teria direito a receber o valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)”**, bem como que a **“condenação em honorários advocatícios, que, segundo ele, deve estar limitada ao “percentual máximo de 15% (quinze por cento).”**

Nesse momento, busca o recorrente seja reformada a decisão monocrática de lavra deste Gabinete, todavia a mantenho em todos os seus termos.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, o qual a mantenho integralmente. *In verbis*:

**“Com efeito, a petição do recurso revela que o polo apelante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar argumentação tendente a atacar, especificamente, as premissas da sentença desafiada.**

**Conforme se vê, o magistrado a quo, na sentença, julgou procedente**

em parte a pretensão vestibular, consubstanciada em pleito de cobrança de seguro DPVAT, decidindo por condenar a seguradora a “pagar indenização no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos desde a data do fato, pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, além de honorários advocatícios equivalentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.”

O autor apelante, por sua vez, constrói tese no sentido de que a decisão aplicou de maneira incorreta a gradação prevista na lei de regência, entendendo que o patamar encontrado encontra-se além do devido, sustentando que o valor correto, considerando sua lesão, seria o de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), bem como que os honorários advocatícios devem ser minorados, já que o valor máximo de condenação nesses casos está no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Nesse viés, não há quaisquer dúvidas de que as razões recursais, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas a atacarem a ratio decidendi consignada pelo magistrado singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente in casu.

Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.” 1

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.” 2

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão

agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decism recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. 3

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

*"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."*

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, III, do CPC/2015, eis que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o decism, não apontando especificamente o desacerto da decisão hostilizada.

Por fim, prescreve o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, nego conhecimento ao apelo, por ser manifestamente inadmissível, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito apelada."

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão recorrida. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador João Alves da Silva, relator, o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de Agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**